

publicação desta lei complementar, uma vaga de Diretor para a qual não haverá a nomeação do respectivo sucessor, que será extinta.

Artigo 4º - Até a posse do primeiro indicado para ocupar o emprego público em confiança de Diretor-Presidente da ARSESP, a partir da publicação desta lei complementar, a presidência desta agência reguladora será exercida na forma estabelecida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

Artigo 5º - A assunção, pela ARTESP, das funções de fiscalização, controle e regulação das infraestruturas e dos serviços de transporte metroferroviário, bem como dos serviços de transporte coletivo metropolitano, ocorrerá em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei complementar, prazo prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante decreto.

§ 1º - O Poder Executivo assegurará a continuidade das funções de fiscalização, controle e regulação de que trata o "caput" deste artigo, por intermédio dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual atualmente por elas responsáveis, até que sejam assumidas pela ARTESP.

§ 2º - A partir da conclusão da transição de que trata o "caput" deste artigo, a continuidade de processos administrativos em trâmite na EMTU será assegurada:

1 - pela ARTESP, com a apuração de passivos regulatórios, avaliação de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, implementação de revisões contratuais e tarifárias e reajustes tarifários relativos aos serviços de transporte metropolitano de passageiros, respeitados os atos processuais já praticados;

2 - pelo poder concedente, com a avaliação e decisão, na forma da legislação aplicável, acerca de pedidos de renegociação ou prorrogação de contratos de concessão.

Artigo 6º - A ARTESP poderá solicitar a colaboração onerosa, mediante afastamento, de empregados públicos do quadro permanente da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/SP que sejam necessários à assunção das funções de fiscalização, controle e regulação das infraestruturas e dos serviços de transporte metroferroviário, bem como dos serviços de transporte coletivo metropolitano.

Parágrafo único - A despesa decorrente do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo será ressarcida à entidade de origem, pela ARTESP.

Artigo 7º - A SP-ÁGUAS responderá pelos direitos e obrigações sob a responsabilidade do DAEE relacionadas às atribuições de fiscalização, controle e regulação previstas nos artigos 67 e 68 desta lei complementar, bem como assumirá as correspondentes dotações orçamentárias, bens móveis e imóveis, instrumentos jurídicos vigentes e processos licitatórios em andamento na data da publicação desta lei complementar.

§ 1º - A SP-ÁGUAS exercerá as atribuições não identificadas no "caput" deste artigo, anteriormente sob a responsabilidade do DAEE, previstas no Decreto nº 52.636, de 3 de fevereiro de 1971, bem como nas demais leis e regulamentos aplicáveis, quando não abrangidas pelo "caput" deste artigo, até que sejam assumidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, na forma e no prazo estabelecidos em decreto.

§ 2º - Os órgãos e entidades a que se refere o § 1º deste artigo assumirão as correspondentes dotações orçamentárias e bens móveis e imóveis, bem como poderão se sub-rogar nos correspondentes instrumentos jurídicos vigentes e processos licitatórios em andamento.

§ 3º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a assumir a responsabilidade pelo pagamento de débitos do DAEE, inclusive os oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais insatisfeitos.

Artigo 8º - Fica instituído Quadro Especial, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL, composto, na forma estabelecida em decreto, unicamente pelos servidores do DAEE titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função-atividade de natureza permanente, mantido o respectivo regime jurídico.

§ 1º - Os cargos e as funções-atividades permanentes preenchidos pelos integrantes do Quadro Especial a que se refere o "caput" deste artigo serão extintos na vacância.

§ 2º - A SEMIL deverá publicar a relação nominal dos cargos e das funções-atividades extintos nos termos do § 1º deste artigo, fazendo constar o nome do último ocupante, o número da respectiva carteira de identidade e o motivo da vacância, informando a unidade central de recursos humanos do Estado.

§ 3º - O órgão setorial de recursos humanos da SEMIL contará com o apoio da área de recursos humanos da SP-ÁGUAS na gestão da vida funcional dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, quando afastados para a Agência, nos termos do regulamento.

Artigo 9º - As funções-atividades em confiança e os cargos em comissão originários do DAEE deverão observar o parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, e o disposto no artigo 4º das Disposições Transitórias da mesma lei complementar, e na conformidade do "caput" e do § 1º do artigo 7º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Artigo 10 - Fica autorizada a transferência, a critério da Administração, sem descontinuidade dos contratos de trabalho, quando o

caso, e mantido o regime jurídico, de servidores integrantes do Quadro Especial a que se refere o artigo 8º, que sejam necessários à continuidade das atividades absorvidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos termos do § 1º do artigo 7º, todos das Disposições Transitórias desta lei complementar, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo para a gestão da vida funcional do servidor integrante do Quadro Especial a que se refere o artigo 8º das Disposições Transitórias desta Lei Complementar, o órgão setorial de recursos humanos da SEMIL contará com o apoio da área de recursos humanos do órgão ou entidade para o qual o servidor for transferido.

§ 2º - Os cargos transferidos na forma do "caput" deste artigo serão extintos na vacância.

Artigo 11 - Fica instituída vantagem pessoal, a ser atribuída aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o artigo 8º das Disposições Transitórias desta Lei Complementar, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - ser ocupante de cargo efetivo ou função-atividade que tenha como exigência de provimento graduação em nível superior;

II - estar afastado junto à SP-ÁGUAS;

III - ser designado para exercer atividades relativas à regulação, à fiscalização, ou ao controle das atividades reguladas pela SP-ÁGUAS ou à execução de obras e serviços afetos aos recursos hídricos;

IV - possuir retribuição global mensal inferior a 110 (cento e dez) UBV - Unidades Básicas de Valor.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV do "caput" deste artigo considera-se retribuição global mensal o somatório do salário base, do salário complemento nos termos das Leis Complementares nº 729, de 30 de setembro de 1993, e nº 801, de 22 de novembro de 1995, e dos adicionais, prêmios, gratificações e demais vantagens pecuniárias incorporadas ou não administrativamente, nos termos da legislação vigente, incluindo as recebidas por força de decisão judicial.

§ 2º - A vantagem pessoal de que trata o "caput" deste artigo não se incorporará aos vencimentos.

§ 3º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o "caput" deste artigo não incidirão vantagem de qualquer natureza e descontos previdenciários, exceto de assistência médica, nos termos da lei, e não se aplicará o previsto no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007.

§ 4º - Fica vedada a concessão da vantagem de que trata o "caput" deste artigo para os servidores que desempenharem atividades estritamente administrativas.

§ 5º - O valor da vantagem pessoal será calculado mediante a subtração da retribuição global mensal do servidor e o valor de 110 (cento e dez) UBV Unidades Básicas de Valor.

Artigo 12 - Até que ocorra, no âmbito da ARTESP, ARSESP e SP-ÁGUAS, o provimento de cargo em comissão (Cargos em Comissão do Estado de São Paulo- CCESP), em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, fica assegurada a percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I - ao Especialista em Regulação de Transporte, ao Analista de Suporte à Regulação de Transporte e ao Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte, o "pró-labore", nas condições previstas no artigo 11 da Lei Complementar nº 1.267, de 14 de julho de 2015;

II - ao Especialista em Regulação e Fiscalização e ao Analista de Suporte à regulação, o "pró-labore", nas condições previstas no artigo 11 da Lei Complementar nº 1.322, de 15 de maio de 2018.

Artigo 13 - Permanecerão válidos, nos termos em que expedidos, as outorgas do direito de uso, bem como os demais atos e procedimentos relativos ao gerenciamento de recursos hídricos conduzidos pelo DAEE anteriormente à vigência desta lei complementar, sendo a SP-ÁGUAS competente para os renovar, prorrogar e fiscalizar, nos termos das leis e dos regulamentos aplicáveis.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.
Tarcísio de Freitas**

Natália Resende Andrade Ávila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I								
a que se refere o artigo 71 desta Lei Complementar.								
Nível	SUBSÍDIO - R\$	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE DE CARGOS			TOTAL DE CCESP UNITÁRIO		
			ARSESP	ARTESP	SP-ÁGUAS	ARSESP	ARTESP	SP-ÁGUAS

NÍVEL SUPERIOR	11	10.381,00	3,50	16	16	5	56,00	56,00	17,50
	12	11.864,00	4,00	10	16	5	40,00	64,00	20,00
	13	13.347,00	4,50	7	16	5	31,50	72,00	22,50
	15	17.796,00	6,00	29	44	17	174,00	264,00	102,00
	17	23.728,00	8,00	2	2	2	16,00	16,00	16,00
NATUREZA ESPECIAL - NÍVEL SUPERIOR	18	26.694,00	9,00	12	12	6	108,00	108,00	54,00
TOTAL				76	106	40	425,50	580,00	232,00

ANEXO II

ESCALAS DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS

a que se referem os artigos 76, 77 e 80 desta Lei Complementar

SUBANEXO 1

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos I	12.070,00	12.311,40	12.557,63	12.808,78
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos II	13.277,00	13.542,54	13.813,39	14.089,66
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos III	14.604,70	14.896,79	15.194,73	15.498,62
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos IV	16.065,17	16.386,47	16.714,20	17.048,49
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos V	17.671,69	18.025,12	18.385,62	18.753,34
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos VI	19.438,86	19.827,63	20.224,19	20.628,67

SUBANEXO 2

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos I	10.366,00	10.573,32	10.784,79	11.000,48
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos II	11.402,60	11.630,65	11.863,27	12.100,53
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos III	12.542,86	12.793,72	13.049,59	13.310,58
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos IV	13.797,15	14.073,09	14.354,55	14.641,64
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos V	15.176,86	15.480,40	15.790,01	16.105,81

Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos VI	16.694,55	17.028,44	17.369,01	17.716,39
---	-----------	-----------	-----------	-----------

ANEXO III

ESCALAS DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS

a que se refere o artigo 90 desta Lei Complementar.

SUBANEXO 1

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I	12.070,00	12.311,40	12.557,63	12.808,78
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos II	13.277,00	13.542,54	13.813,39	14.089,66
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III	14.604,70	14.896,79	15.194,73	15.498,62
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos IV	16.065,17	16.386,47	16.714,20	17.048,49
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos V	17.671,69	18.025,12	18.385,62	18.753,34
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos VI	19.438,86	19.827,63	20.224,19	20.628,67

SUBANEXO 2

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação I	10.366,00	10.573,32	10.784,79	11.000,48
Analista de Suporte à Regulação II	11.402,60	11.630,65	11.863,27	12.100,53
Analista de Suporte à Regulação III	12.542,86	12.793,72	13.049,59	13.310,58
Analista de Suporte à Regulação IV	13.797,15	14.073,09	14.354,55	14.641,64
Analista de Suporte à Regulação V	15.176,86	15.480,40	15.790,01	16.105,81
Analista de Suporte à Regulação VI	16.694,55	17.028,44	17.369,01	17.716,39

SUBANEXO 3

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Agente de Suporte à Regulação I	3.944,00	4.022,88	4.103,34	4.185,40
Agente de Suporte à Regulação II	4.338,40	4.425,17	4.513,67	4.603,94
Agente de Suporte à Regulação III	4.772,24	4.867,68	4.965,04	5.064,34
Agente de Suporte à Regulação IV	5.249,46	5.354,45	5.461,54	5.570,77
Agente de Suporte à Regulação V	5.774,41	5.889,90	6.007,70	6.127,85

Agente de Suporte à Regulação VI	6.351,85	6.478,89	6.608,47	6.740,64
----------------------------------	----------	----------	----------	----------

ANEXO IV

ESCALAS DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS

a que se refere o artigo 90 desta Lei Complementar.

SUBANEXO 1

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Especialista em Regulação de Transporte I	12.070,00	12.311,40	12.557,63	12.808,78
Especialista em Regulação de Transporte II	13.277,00	13.542,54	13.813,39	14.089,66
Especialista em Regulação de Transporte III	14.604,70	14.896,79	15.194,73	15.498,62
Especialista em Regulação de Transporte IV	16.065,17	16.386,47	16.714,20	17.048,49
Especialista em Regulação de Transporte V	17.671,69	18.025,12	18.385,62	18.753,34
Especialista em Regulação de Transporte VI	19.438,86	19.827,63	20.224,19	20.628,67

SUBANEXO 2

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação de Transporte I	10.366,00	10.573,32	10.784,79	11.000,48
Analista de Suporte à Regulação de Transporte II	11.402,60	11.630,65	11.863,27	12.100,53
Analista de Suporte à Regulação de Transporte III	12.542,86	12.793,72	13.049,59	13.310,58
Analista de Suporte à Regulação de Transporte IV	13.797,15	14.073,09	14.354,55	14.641,64
Analista de Suporte à Regulação de Transporte V	15.176,86	15.480,40	15.790,01	16.105,81
Analista de Suporte à Regulação de Transporte VI	16.694,55	17.028,44	17.369,01	17.716,39

SUBANEXO 3

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte I	3.944,00	4.022,88	4.103,34	4.185,40
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte II	4.338,40	4.425,17	4.513,67	4.603,94
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte III	4.772,24	4.867,68	4.965,04	5.064,34
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte IV	5.249,46	5.354,45	5.461,54	5.570,77
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte V	5.774,41	5.889,90	6.007,70	6.127,85
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte VI	6.351,85	6.478,89	6.608,47	6.740,64

Lei Complementar nº 1.414, de 23 de setembro de 2024

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau e cria a estrutura de recursos humanos de seus Gabinetes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - São criados na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça 95 (noventa e cinco) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, classificados em entrância final, para preenchimento ulterior, a critério do Tribunal de Justiça, mediante provimento por concurso de remoção.

Artigo 2º - Por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau substituirão membros do Tribunal ou nele auxiliarão, quando o acúmulo de feitos evidenciar a necessidade de sua atuação.

Artigo 3º - Ficam criados na Parte Permanente do Subquadro de Cargos Públicos do Tribunal de Justiça, para atender à estrutura dos Gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau:

I - 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de Assistente Jurídico, SQC-I, classificados na Referência IX da Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão - de que trata a Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010;

II - 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de Escrevente Técnico Judiciário, SQC-III, classificados na Referência 5 da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de que trata a Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

Parágrafo único - Aplica-se aos cargos de Assistente Jurídico ora criados o disposto na Lei nº 7.451, de 19 de julho de 1991, especialmente a vedação contida no parágrafo único do seu artigo 4º.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento-programa vigente e nos seguintes, suplementados se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento

Fábio Prieto de Souza
Secretário da Justiça e Cidadania

Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

Lei Complementar nº 1.415, de 23 de setembro de 2024

Dispõe sobre a criação de cargos de Analista de Sistemas Judiciário, no Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, 100 (cem) cargos de Analista de Sistemas Judiciário, SQC-III, classificados no Padrão 7-A da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de que trata a Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013.

Artigo 2º - Fica alterado o Anexo VII - Subanexo 1 - Cargos Efetivos da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, na parte relacionada à descrição sumária de atribuições e pré-requisito do cargo de Analista de Sistemas Judiciário, nos seguintes termos:

"ANALISTA DE SISTEMAS JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, organizar e executar tarefas que envolvam a função de desenvolvimento de sistemas, quanto à elaboração, modificação, teste e documentação de programas e de sistemas de informação.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo na área de Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)" (NR).

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento